

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LOCAL *VERSUS* MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL REGIONAL: UM ESFORÇO DE INTEGRAÇÃO E DE EFETIVIDADE  
NO PROCESSO - OU A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO UMA OBRIGAÇÃO DE  
RESULTADO

Bela. Beatriz Costa Siqueira (UNICAP)  
Dr. Hélio Sílvio Ourém Campos (UFPE)

**RESUMO:** O artigo que ora se apresenta versa sobre o tema “A Integração entre o Ministério Público Federal Local e o Ministério Público Federal Regional”. Tem por objetivo estudar e compreender o tema, versando sobre o conceito e a natureza jurídica de tal órgão; a individualização de suas atribuições e características; e, por fim, de forma mais detalhada, delimitar, compreender e explicar sobre as medidas utilizadas para esta tal integração, demonstrando serem elas um meio real de se fazer com que o Ministério Público Federal desenvolva suas atividades de forma a garantir a proteção da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público Federal; integração; Constituição.

**ABSTRACT:** This article that prays if it presents is about the subject “The Integration between the Ministry Federal Public prosecution service and the Ministry Federal Regional Public prosecution service”. It aims studying objective and understanding the subject, being about the concept and the legal nature of such a organ; the individualization of its attributions and characteristics; and, finally, in the more detailed form, to delimit, to understand and to explanation on the measures used for this such a integration, demonstrating being them link a real way of doing so that the Federal Public prosecution service develops its activities of form to guarantee the protection of society.

**KEY-WORDS:** Ministry Federal Public; integration; Constitution.

## 1. INTRODUÇÃO

Nestes últimos anos, vários foram os alunos que comigo desenvolveram pesquisas sobre temas processuais, e que me fizeram, por conseqüência, refletir quanto à possibilidade de grandes mudanças sem a necessidade de qualquer alteração legislativa.

Os sujeitos processuais, principais e secundários, mereceram um Capítulo destacado nos meus estudos (juízes, autores e réus, peritos, intérpretes, depositários, oficiais de justiça etc.). Entre estes tantos trabalhos investigativos, contemplo a reflexão que se segue sobre o Ministério Público, particularmente o federal, instituição de evidente grandeza quer no âmbito da Constituição republicana de 1988, quer no dia a dia em sociedade.

Particularmente, em face da importância deste órgão, acredito que seria fundamental progressivamente discuti-lo, e sobre o que ainda é possível fazer para aprimorá-lo. Portanto, o que vai a seguir não é senão uma palavra a favor da instituição do Ministério Público, sem, nem mesmo, ter o propósito de estarmos certos; mas com o firme objetivo de instalar o debate sobre aspectos concretos da sua atuação. Teoria e

prática devem caminhar integradas, e os sujeitos processuais de todas as instâncias também.

Daí o método empregado: além das leituras já habituais aos trabalhos deste gênero, foram propostas e realizadas entrevistas com estagiários, servidores e procuradores. De algum modo, procurou-se, reservado o sigilo das fontes, um ponto de vista sobre o Ministério Público a partir de dados colhidos no âmbito do próprio órgão.

O Ministério Público é responsável pela proteção dos direitos individuais e coletivos indisponíveis, do Sistema Democrático e, conseqüentemente, atua de forma a proteger a sociedade. Como se não bastasse, a sua existência é imprescindível para salvaguardar a Lei, pois o Ministério Público poderá atuar tanto como parte, tanto como fiscal da Lei, protegendo, dessa maneira, a correta aplicação do direito à relação jurídica que esteja em voga.

A integração entre o Ministério Público Federal Local e o Ministério Público Federal Regional se constitui num meio eficaz de se garantir que a unicidade desta Instituição seja resguardada. Não se trata de suprimir o princípio da independência, mas sim de se tentar fazer com que haja mais esperança nesse órgão, pois dessa forma demonstrar-se-á um maior respeito à sociedade, que custeia as instituições públicas.

É justamente nessa lógica conceitual em que nos baseamos, tendo como foco a almejada integração entre o Ministério Público Federal Local e o Ministério Público Federal Regional, vez que a adoção de meios integradores poderia fazer com que o Ministério Público tivesse um entendimento mais homogêneo em relação a determinadas questões jurídicas.

A peleja era e continua difícil, e, por isto, estamos abertos a uma permanente discussão e a novos recomeços. Enfim: a investigação continua, e aqui não haverá ponto final.

O Ministério Público, constitucional que é, tem a natureza jurídica de um órgão institucional autônomo, soberano, de caráter permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, vocacionado para defesa dos interesses sociais e públicos.

Ademais, o Ministério Público brasileiro é uma instituição "essencial à função jurisdicional do Estado". É o seu papel o de fazer atuar concretamente o Direito, quando, com base nele, as partes não se compõem espontaneamente, sobretudo na pretensão punitiva dependente de ação penal pública e nas ações civis que visam à defesa de interesses difusos ou coletivos.

## 2. DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE

A unidade e a indivisibilidade são princípios constitucionalmente estabelecidos para o funcionamento do Ministério Público.

De acordo com o princípio da unidade, sempre que um membro do Ministério Público está atuando, qualquer que seja a matéria, o momento e o lugar, sua atuação será legítima se estiver dirigida a alcançar as finalidades da Instituição. Em outras palavras, todos os membros de um determinado Ministério Público formam parte de um único órgão sob a direção do mesmo chefe. A divisão do Ministério Público em diversos organismos se produz apenas para lograr uma divisão racional do trabalho, mas todos eles atuam guiados pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades, constituindo, pois, uma única Instituição.

Pelo princípio da indivisibilidade quem está presente em qualquer processo é o Ministério Público, ainda que seja por intermédio de um determinado promotor ou procurador de justiça. Por isso, a expressão “representante do Ministério Público” não é tecnicamente adequada para a eles se referir. Esse princípio permite que os membros da Instituição possam ser substituídos uns por outros no processo, não de uma maneira arbitrária, senão nos casos legalmente previstos (promoção, remoção, aposentadoria, morte etc.), sem que isso constitua qualquer alteração processual.

Estes princípios são constitucionais, e, portanto, precisam ser interpretados de modo a assegurar para a atuação ministerial uma efetividade de fato, à qual chamamos de obrigação de resultado. A unidade e a indivisibilidade não podem conduzir a um divórcio com a efetividade do processo. Logo, ao se dar início a ações criminais ou civis públicas particularmente relevantes, faz-se necessário planejar integralmente a atuação ministerial desde a propositura da ação até os futuros recursos nos tribunais superiores.

O princípio da independência funcional significa que os membros do Ministério Público no exercício de suas funções atuam de modo independente, sem nenhum vínculo de subordinação hierárquica, inclusive em relação à chefia da Instituição, guiando sua conduta somente pela lei e suas convicções. Assim, somente no plano administrativo se pode reconhecer a subordinação hierárquica dos membros do Ministério Público à Chefia ou aos órgãos de direção superior da Instituição; jamais no plano funcional, onde seus atos estarão submetidos à apreciação judicial apenas nos casos de abuso de poder que possam lesar direitos.

Segundo Hugo Nigro Mazilli (2007), a Autonomia Funcional refere-se à garantia conferida aos órgãos do MP ou a cada um de seus membros, no exercício de seus deveres profissionais, não se subordinam a nenhum órgão ou poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário), submetendo-se exclusivamente à consciência de cada um e aos limites estabelecidos em lei.

Vale salientar que, apesar dessa independência, e até mesmo por causa dela, os membros do Ministério Público podem ser responsáveis pelo exercício irregular da função. Assim, responderão por abusos ou erros que cometerem, não apenas no campo civil e penal, mas também sob o aspecto disciplinar (prazos, forma e requisitos dos atos etc.). Porém, não respondem quando do exercício regular das funções; nesta hipótese, mesmo que causem danos, só responsabilizam o Estado.

O § 5º, inciso II, alínea b, do artigo 128 da Constituição Federal assevera que ao membro do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia. Apesar de vedado o exercício da advocacia, os membros do Ministério Público que passaram a fazer parte de tal Instituição antes do seu estabelecimento constitucional em 1988 carregam consigo o direito adquirido à prática da advocacia (art. 29, §3º, ADCT CF/88), vez que essa vedação só foi fixada na Constituição Federal promulgada nesta última data.

Nestes termos, a advocacia, quando praticada pelos membros do Ministério Público, é algo que merece uma reflexão profunda de toda sociedade, pois pode sugerir uma aproximação com clientes que estejam sendo investigados pelo próprio Ministério Público. Vejamos uma hipótese teórica: por exemplo, um Procurador da República que possui a prerrogativa de ser advogado tem como cliente uma empresa que está sendo investigada pelo Ministério Público Federal, cabendo a um de seus colegas realizar as diligências necessárias para caracterizar um crime. Eis que pode surgir um conflito de interesses, abrindo-se espaço para sentimentos e iniciativas incompatíveis com a instituição.

Desta maneira, o pensamento de Hugo Nigro Mazilli (2007: 113):

Enquanto em atividade, é incompatível o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, seja porque concorre em prejuízo da atividade ministerial, seja porque as prerrogativas e poderes de seus agentes poderiam ser desviados da função ministerial.

Se o exercício da advocacia pelo membro do Ministério Público fosse uma atividade salutar, a nossa Magna Carta de 1988 não ousaria vedá-la.

### 3. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LOCAL X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REGIONAL.

A Lei Complementar 75/1993 dispõe sobre o Ministério Público da União, o qual abrange o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Segundo Hugo Nigro Mazilli (op.cit.), a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) é a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Traz disposições gerais sobre os diversos ramos do Ministério Público da União, estabelecendo suas principais funções e seus instrumentos de atuação.

Vale salientar que não é apenas a Lei Orgânica do Ministério Público e a Constituição Federal que fixam as atribuições, as funções e os instrumentos de atuação deste órgão institucional, vez que a própria Carta Magna deixa claro que ao Ministério Público podem ser determinadas outras funções, desde que essas sejam compatíveis com a sua finalidade.

Em suma, esta Lei Complementar de nº. 75/1993 vem a nos interessar, a princípio, por tratar do Ministério Público Federal. E é o estudo deste órgão institucional que é o cerne deste artigo, como veremos adiante.

### 4. DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) trata do Ministério Público Federal nos seus artigos 37 a 71, já que esse órgão está compreendido pelo Ministério Público da União, como já foi visto acima.

Ao Ministério Público Federal é dada a tarefa de defender os direitos sociais e individuais indisponíveis perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, os juízes federais e juízes eleitorais.

Desta maneira, tem-se que o Ministério Público Federal irá atuar nos casos federais, respaldando-se na Constituição e nas leis federais, desde que esteja em voga interesse público, no que concerne às partes ou ao assunto tratado. Ainda, é sua atribuição a fiscalização do cumprimento das leis editadas no Brasil e das que forem decorrentes de tratados internacionais assinados pelo país.

Fica evidente a condição assumida pelo Ministério Público Federal. Condição esta de Guardiã da Democracia, capaz de resguardar princípios e normas que garantem a participação do povo. Assim, vejamos: “com a redemocratização do país, o Ministério Público foi encarregado pela Constituição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, do que decorre logicamente o encargo de promover os direitos humanos” (MARUM, 2006: 434).

Quanto aos órgãos que compõem o Ministério Público Federal, observa-se que foram levadas em consideração as finalidades e os objetivos das suas atribuições, vez que é seu dever defender os interesses sociais.

A seguir, alguns breves esclarecimentos sobre a estrutura da instituição, onde deve ser evitado o nepotismo e o excesso de cargos comissionados tanto quanto no Poder Judiciário; pois parece ser este o clamor da sociedade em relação ao Executivo, Legislativo, Tribunal de Contas etc. Trata-se de uma iniciativa em favor dos princípios da eficiência e da impessoalidade.

A Chefia do Ministério Público Federal cabe ao Procurador-Geral da República, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União. Igualmente, vale ressaltar que, quando de impedimento relativo a férias, licenças etc., será substituído pelo Vice-Procurador-Geral, designado por ele mesmo. Porém, quando de impedimento relativo a reuniões do Conselho Superior, e quando da vacância, tal cargo de chefia será de responsabilidade do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Já o Colégio de Procuradores da República é um órgão dirigido pelo Procurador-Geral da República, e composto por todos os membros ministeriais em atividade no MPF, estando responsável pela elaboração de listas para composição dos Tribunais Superiores, pela eleição de alguns dos membros do Conselho Superior, como também tem a incumbência de trazer à tona opinião sobre assuntos de interesse da instituição.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal assim é formado: presidência pelo Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República, quatro Subprocuradores-Gerais da República (eleitos pelo Colégio de Procuradores da República), mais quatro Subprocuradores-Gerais da República (eleitos por seus pares). Ainda, possui a função de exercício do poder normativo no âmbito do MPF, a de aprovação das normas para o concurso de admissão na carreira, a de indicação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão, dentre outras tantas.

As Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF podem ser classificadas como órgãos setoriais de coordenação, integração e revisão do exercício da função, distribuindo-se por função ou matéria e compondo-se por três membros – um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior e seus suplentes.

Ainda, a Corregedoria do Ministério Público Federal é regida pelo Corregedor-Geral, constituindo-se num órgão de função fiscalizadora das atividades funcionais e do comportamento de tais membros ministeriais.

No que se refere aos Subprocuradores-Gerais da República, pode-se asseverar que lhes é concedido o exercício privativo das funções de Vice-Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Outrossim, os Procuradores Regionais da República officiarão perante os Tribunais Regionais Federais, ou seja, atuarão na esfera de segunda instância, enquanto os Procuradores da República officiarão junto aos juízes federais e aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não existir sede da Procuradoria Regional da República.

Quanto às funções eleitorais do Ministério Público Federal, é sabido que os Procuradores Regionais da República, com seus respectivos substitutos legais, officiarão junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, atuando em todas as fases (preparatória, votação, escrutínio e diplomação) e em todas as instâncias do processo eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, juízes e Juntas Eleitorais).

Enfim, o Ministério Público Federal atua tanto na área civil como na criminal, perante o Judiciário ou fora dele, podendo o membro do MPF ser parte ou fiscal da Lei. Quando da sua atuação extrajudicial, utiliza as medidas administrativas (Inquérito Civil Público, Termo de Ajustamento de Conduta, e a recomendação).

## 5. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LOCAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REGIONAL.

Primeiramente, é importante frisar que a Procuradoria Local da República irá trabalhar diretamente com a Justiça Federal, em primeiro grau; enquanto a Procuradoria Regional da República irá atuar junto à Justiça Federal, em segundo grau, com os Tribunais Regionais Federais.

Deste modo, a Procuradoria da República nos Estados, ou seja, a Procuradoria da República Local atua em três grandes áreas: a criminal, a da tutela coletiva (cuida de assuntos como a defesa do consumidor, a proteção do patrimônio público, indígena, patrimônio histórico e cultural etc.) e a chamada *custos legis* (fiscal da lei – compreendendo precipuamente a atuação em processos não-criminais, examinando as causas levadas à Justiça Federal e oferecendo parecer sobre como elas devam ser julgadas).

Em se tratando da Procuradoria Regional da República, o site da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, disponibiliza, dentre outras, uma série de atribuições referentes à mesma: “a) solicitar ao Tribunal Regional Federal a instauração de investigação contra pessoas com prerrogativa da função, como os prefeitos, deputados estaduais, membros do Ministério Público, secretários de Estado, magistrados, podendo acompanhá-los e produzir provas; b) propor a instauração de ação penal, por meio da competente denúncia, contra as autoridades com as prerrogativas de função acima nominadas, ou requerer o arquivamento de inquérito ou peças de informação; c) manifestar-se em todos os processos criminais, incluindo os de habeas corpus, por meio de pareceres, promoções, requerimentos, cotas e outras medidas sobre a regularidade processual e o conteúdo material contido nos autos etc.”<sup>1</sup>

Ainda sobre a Procuradoria Regional da República, recaem atribuições perante o Tribunal Regional Eleitoral, vez que está legitimada a participação de tal órgão no processo eleitoral, podendo atuar como parte ou como fiscal da Lei.

Logo, pode-se constatar que o Ministério Público, através de suas atribuições, funções e instrumentos, é um órgão defensor da ordem jurídica e da sociedade, do sistema democrático e dos interesses dos cidadãos, realizando, de acordo com sua posição, tarefas extremamente importantes para a paz social.

## 6. DA INTEGRAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LOCAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REGIONAL.

Quando se trata da integração do Ministério Público Federal se está tentando buscar uma maior presteza na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

---

<sup>1</sup> MPF – Procuradoria Regional da República 5ª Região. Atuação do MPF Regional. Disponível em <<http://www.prr5.mpf.gov.br/atuação.htm>. Acesso em 10/12/2007, p. 1- 2.

O foco deste trabalho está na busca da integração entre as Procuradorias da República Locais e as respectivas Procuradorias Regionais da República, vez que é comum tais Procuradorias assumirem posturas diferentes diante de mesmos casos. É aqui que insistimos na atuação planejada do órgão ministerial desde a primeira instância até os tribunais superiores, havendo a necessidade de uma ação uniforme em favor do interesse público, sob pena de se estar desperdiçando recursos e vendendo ilusões para uma sociedade que implicitamente acredita em um Ministério Público integrado e com uma produção eficaz. Independência com integração: eis um desafio a ser superado.

Como já se discutiu, faz-se necessário frisar que a Procuradoria Local irá trabalhar diretamente com a Justiça Federal, atuando no primeiro grau, ao passo que a Procuradoria Regional irá trabalhar com a Justiça Federal em segundo grau, ou seja, junto aos Tribunais Regionais Federais.

Desta maneira, o Ministério Público Federal poderá atuar como parte no processo ou como fiscal da lei. Porém, independente da sua atuação, verifica-se, por vezes, uma falta de sintonia no órgão, mediante a adoção de posicionamentos bastante discrepantes. Eis, mais uma vez, o grave problema da necessidade de integração.

É verdade que dependemos do Ministério Público, pois este é um guardião da lei e defensor da sociedade, mas para que tal instituição haja de forma a condizer com seus princípios deve haver um esforço de consenso entre os procuradores locais e os procuradores regionais.

Segundo Fábio Kerche (2002), doutrinador e pensador do Direito, a Constituição Federal de 1988 acarretou um alto grau de autonomia aos membros ministeriais, porém com poucos instrumentos de controle.

Repita-se: a sociedade precisa estar advertida de que alguns membros do Ministério Público Federal estão constitucionalmente autorizados a advogar. Foi uma escolha do constituinte de 1988, inserida nas disposições transitórias de uma Carta que ainda precisa ser lida, descoberta e interpretada.

Ainda Kerche menciona fatores organizacionais que limitam essa integração, afirmando que não são exigidos no nosso país relatórios anuais de atividades, e ainda que existisse tal exigência ficaríamos na dúvida se os dados seriam reais.

A hipótese: a dificuldade de interação e a ausência de contatos efetivos entre os Procuradores da República é um dos obstáculos para que haja um trabalho em equipe, o que impede um razoável nível de uniformidade e adequado rendimento na atuação institucional.

A hipertrofia do princípio da independência funcional, muitas vezes, inviabiliza a atuação institucional, demonstrando-se necessária a sua flexibilização.

Bruno Amaral Machado (2007), a partir de um estudo baseado em entrevistas com Procuradores da República em Brasília, constatou

A independência funcional não deveria impedir estratégias de atuação conjunta na avaliação dos procuradores de Brasília. A sintonia entre procuradores de distintos órgãos, procuradores regionais (atuação em segunda instância) e subprocuradores (atuação perante os Tribunais Superiores) é parte da estratégia que alguns dos entrevistados avaliam como necessária para o desempenho das funções. Um dos procuradores salienta a metodologia utilizada no desempenho de suas atividades, destacando que, atualmente, há o interesse em se fomentar a atuação conjunta dos membros do MPF. (MACHADO, 2007: 174)

## 7. DAS MEDIDAS OBJETIVAS DE INTEGRAÇÃO

O NUCRIM é o chamado Núcleo Criminal do Ministério Público Federal em Pernambuco, o qual tem como objetivo a promoção de uma ação integrada, na área de atuação penal do MPF, entre os Procuradores Regionais da República da 5ª Região, em Pernambuco, e os Procuradores da República nos Estados do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

O NUCRIM tem por finalidade integrar o entendimento sobre questões penais que são alvo de posições divergentes entre os procuradores. O Núcleo Criminal do MPF publica notícias, põe em mostra modelos de peças processuais, Legislação, Jurisprudências e Doutrinas, nas quais recai o posicionamento de tal instituição, a fim de que os procuradores consultem-no sempre que acharem necessário, diante de casos que produzam posições diversificadas, para saberem qual o procedimento indicado pelo Ministério Público Federal nessas situações.

Na verdade, o NUCRIM não tem caráter impositivo, mas apenas propõe diretrizes a serem seguidas pelos membros do Ministério Público Federal, a fim de que a integração seja concretizada de alguma forma: no entanto, salvo melhor juízo, não obstante as informações disponibilizadas em rede pelo núcleo criminal, o que se observa é um resultado pouco efetivo.

O Núcleo de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, ou também como é chamado Núcleo de Tutela Coletiva, o qual tem como finalidade promover a integração de entendimento entre os Procuradores Locais e os Regionais, definindo estratégias de atuação conjunta ou mesmo de auxílio recíproco nos casos em que for possível a promoção de ações e medidas judiciais em ambas as instâncias, como, por exemplo, o aforamento de ação de improbidade contra prefeitos.

Assim como o NUCRIM, também disponibiliza notícias, Legislação, peças processuais, Jurisprudência e Doutrina que embasam o posicionamento do Ministério Público Federal em Pernambuco sobre as questões relativas a interesses difusos, coletivos e individuais. Em suma, pelo menos atualmente e salvo melhor juízo, tal núcleo ainda dispõe de um espaço muito amplo para se desenvolver.

O Sistema Integrado de Consultas e Informações Processuais (SICIP), disponível na página da internet da Procuradoria Federal da República da 5ª Região ([www.prr5.mpf.gov.br](http://www.prr5.mpf.gov.br)), disponibiliza pareceres dos Procuradores Regionais da República.

Os Procuradores Regionais e dos estados adstritos têm acesso integral aos dados do SICIP, podendo consultá-los através do número do processo ou nome da parte, permitindo-se identificar o Procurador Regional da República responsável pelo processo. Caso o processo em questão ainda não tiver sido distribuído, caberá a solicitação de acompanhamento especial e/ou distribuição antecipada, através de um requerimento por e-mail.

Aos Procuradores da República é dada uma senha através da qual terão acesso também às manifestações dos demais membros do MPF. Tal medida de integração acaba se tornando apenas um meio de consulta sobre processos que são acompanhados pelo Ministério Público Federal, não sendo, portanto, meio eficaz de se fazer uma melhor agregação entre os entendimentos dos procuradores, posto que estes somente irão consultar aquilo que tiverem dúvidas, não se encaixando nesse perfil de consultas o procurador que prefere a independência à unicidade.

A intranet, como Mecanismo de Integração, pode ser classificada como uma mini-internet confinada a uma organização, aplicando-se os conceitos da internet. No âmbito do Ministério Público Federal, existe esta mini-internet como também é chamada a intranet. Segundo entrevista realizada com o Procurador Regional da República Dr. Wellington Cabral Saraiva, a intranet funciona sim como um mecanismo de integração, pois todos os dias os Procuradores da República de todo o Brasil compactuam suas idéias através desta rede.

Porém, será que tal meio é mesmo eficaz? Sabe-se, como já foi exposto, que a intranet é um meio válido para integração, mas talvez não seja o melhor, já que serve apenas como uma maneira de expor idéias, sendo indispensável um planejamento integrado, ao menos, quanto às ações judiciais havidas como prioritárias; isto desde a proposição até o Acórdão nos Tribunais Superiores.

As reuniões dentro da Procuradoria Regional da República da 5ª Região são frequentes, no mínimo mensais, em que, dentre outras coisas, são abordados temas de difícil posicionamento entre os procuradores. No entanto, as reuniões entre a Procuradoria da República Local e a Procuradoria da República Regional são raras, e isso consiste num obstáculo à integração do MPF em Pernambuco.

Pode-se dizer que as reuniões deveriam ser mais frequentes, justamente para abordar temas que foram alvos de posicionamentos divergentes entre os procuradores, para, então, se chegar a um entendimento comum, e fazer com que o Ministério Público Federal agisse de forma mais homogênea para se preservar a ordem jurídica, os interesses sociais indisponíveis e o regime democrático, e assim, reduzindo a falta de sequência eficaz nos processos em que é parte, por preocupante carência de comunicação entre os seus membros.

## 8. REFERÊNCIAS

- FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público: Instituição e Processo – Perfil Constitucional, Independência, Garantias, Atuação Processual Civil e Criminal, Legitimidade, Ação Civil Pública, Questões Agrárias**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999.
- KERCHE, Fábio. **O Ministério Público no Brasil: Autonomia, Organização e Atribuições**. Tese de Doutorado em Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 64.
- MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público: Organização, Representações e Trajetórias**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.
- MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Ministério Público e Direitos Humanos – Um estudo sobre o papel do Ministério Público na defesa e na promoção dos direitos humanos**. 1ª ed. São Paulo: Bookseller - editora e distribuidora, 2006.
- MAZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 5. ed ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.